



PARECER Nº 25/2024/COREN-DF/PLEN/CTAS
PROCESSO Nº 00232.001761/2024-31

EMENTA: Compete aos Técnicos de Enfermagem e aos Auxiliares de Enfermagem realizar as atribuições do padoleiro, na ausência eventual deste profissional de apoio?

Descritores: técnico de enfermagem; auxiliar de enfermagem; transporte; transporte intra-hospitalar; cuidados de enfermagem; padoleiros.

1. DO FATO

1.1. Trata-se do Memorando n. 488/2024 - COREN-DF/PLEN/PRES encaminhado à CTAS/COREN-DF e do Ofício N. 2/2024 - SES/SAIS/COASIS/DIENF/GENFH que registram manifestação da Gerência de Serviços de Enfermagem na Atenção Hospitalar e nas Urgências da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF), tendo como questão norteadora:

1.1.1. Na falta de profissional padoleiro disponível para transporte intra-hospitalar entre clínicas e/ou para realização de exames, o Técnico de Enfermagem pode transportar, eventualmente, paciente em maca/cadeira de rodas de modo a viabilizar a continuidade do processo?

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

2.1. A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986¹ e pelo Decreto n. 94.406, de oito de junho de 1987².

2.2. A Resolução Cofen n. 564/2017³ aprovou o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e considerou a Enfermagem como:

[...] uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área [...] ³.

2.3. Está pautada em princípios fundamentais como o comprometimento com a produção e a gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, da família e da coletividade, além do princípio da atuação profissional com autonomia e em consonância com os preceitos éticos, bioéticos, legais, técnico-científicos e teórico-filosóficos^{1, 2}.

2.4. Com base na matéria, pelo Decreto n. 94.406/87², regulamentado pela Lei n. 7.498/1986¹, incumbe ao Enfermeiro, privativamente, a organização e a direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços; deputa, ao Técnico de Enfermagem, assistir o Enfermeiro na prevenção e no controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; e, ao Auxiliar de Enfermagem, executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes, além de participar dos procedimentos pós-morte, dentre outros procedimentos^{1, 2}.

2.5. A movimentação e o transporte de pacientes constituem as atividades mais arriscadas para a saúde dos profissionais, exigindo treinamentos e reciclagens constantes como medida obrigatória de prevenção de lesões musculoesqueléticas em diversos ambientes de trabalho, incluindo escolas e instituições de saúde⁴.

2.6. O uso de equipamentos específicos e a oferta de treinamentos eficazes demonstraram ser estratégias eficientes para promover o manuseio seguro de pacientes e reduzir o risco de lesões musculoesqueléticas entre os profissionais de saúde. A capacitação de trabalhadores para atuarem como treinadores de seus pares mostrou-se ainda mais eficaz nessa tarefa. A participação ativa dos trabalhadores, em conjunto com a gestão, por meio de práticas ergonômicas participativas, é fundamental para promover o manuseio seguro do paciente. Embora essas estratégias sejam eficazes, a pesquisa não encontrou evidências de que intervenções mais complexas, que combinam diversas abordagens, resultem em benefícios adicionais na prevenção de acidentes e afastamentos⁵.

2.7. É comum, nos hospitais, a função de **maqueiro de hospital** ou **maqueiro hospitalar**, os quais, pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), são designados pelo título de 5151-10⁶, e têm como função⁷:

- Conduzir os pacientes em todo o complexo hospitalar, para exames diversos, transferências internas e demais necessidades;
- Auxiliar a movimentação e a remoção dos pacientes, bem como acompanhá-los na realização de exames, altas, cirurgias e/ou transferências, sempre sob supervisão do profissional de saúde responsável;

- Registrar e repassar à chefia imediata as intercorrências do transporte;
- Checar equipamentos, providenciar macas e cadeiras de rodas para transporte dos pacientes, bem como manter os equipamentos sempre limpos, organizados e guardados em local designado;
- Transportar corpo pós-morte até a câmara mortuária;
- Executar outras atividades que lhe forem atribuídas em suas áreas de atuação.

2.8. Vale ressaltar que o requisito é ter ensino médio completo, comprovado por diploma emitido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC)⁷.

2.9. De acordo com a Resolução Cofen n. 588/2018⁸:

Art. 1º Aprovar a normatização de atuação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde, nos termos do Anexo que é parte integrante da presente Resolução.

Parágrafo único. O Anexo de que trata o *caput* deste artigo contém as normas para atuação da equipe de enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde e está disponível no sítio de internet do Cofen (www.portalcofen.gov.br).

Art. 2º Os profissionais de Enfermagem participam do processo de transporte do paciente em ambiente interno aos serviços de saúde, obedecendo as recomendações insertas no anexo deste normativo.

Art. 3º O transporte do paciente hospitalizado faz parte das competências da equipe de enfermagem, devendo os serviços de saúde assegurar as condições necessárias para atuação do profissional responsável pela condução do meio (maca ou cadeira de rodas).

Art. 4º Todas as intercorrências e intervenções ocorridas durante o processo de transporte devem ser registradas no prontuário do paciente.

2.10. De acordo com o anexo da Resolução Cofen n. 588/2018⁸, embora ela normatize a atuação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde, quando se tratar de transporte de pacientes, cabe ao Enfermeiro avaliar o estado geral, antecipar possíveis instabilidades e complicações no estado geral do paciente, conferir a provisão de equipamentos necessários à assistência durante o transporte, prever necessidade de vigilância e intervenção terapêutica durante o transporte, avaliar distância a percorrer, possíveis obstáculos e tempo a ser despendido até o destino; selecionar o meio de transporte que atenda às necessidades de segurança do paciente; definir o(s) profissional(is) de Enfermagem que assistirá(ão) o paciente durante o transporte; realizar comunicação entre a Unidade de origem e a Unidade receptora do paciente. Ao Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem cabe prestar assistência de enfermagem durante o transporte do paciente, considerando a legislação em vigor e processo de assistência de enfermagem previstos pelo Enfermeiro, além de atuar na prevenção de possíveis instabilidades e complicações no estado geral e comunicar ao Enfermeiro toda e qualquer intercorrência ou complicação ocorrida durante o transporte, assim como proceder com o registro no prontuário⁹.

2.11. Dada a importância da segurança do paciente, o transporte deve ser acompanhado de perto por profissionais de Enfermagem de forma ininterrupta, garantindo a qualidade da assistência em todas as etapas do processo. O número de profissionais envolvidos deve ser adequado à complexidade de cada situação. Mas é importante ressaltar o seguinte: "Não compete aos profissionais de Enfermagem a condução do meio (maca e/ou cadeira de rodas) em que o paciente está sendo transportado"⁸.

2.12. Tal normatização ressoa no art. 62 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem³, proibindo os profissionais de enfermagem executar atividades que não sejam de sua competência técnica, legal ou que não ofereçam segurança. A exceção é tratada no art. 81 para os casos de emergência³.

2.13. De acordo com o dicionário *Oxford Languages*¹⁰ "emergência" é:

substantivo feminino

1. situação grave, perigosa, momento crítico ou fortuito.

"numa e., foi preciso chamar a ambulância"

2. ato ou efeito de emergir.

2.14. Neste contexto, a "emergência" seria o evento que resulta na constatação por profissionais de saúde de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de morte ou sofrimento intenso, exigindo intervenção imediata^{11, 12}.

2.15. Segundo Hegel, o "direito à emergência" refere-se ao direito que cada indivíduo possui de criar uma exceção em seu benefício em situações de extrema necessidade. Embora a situação de emergência não anule a lei, ela revela que a lei não é absoluta. Hegel ainda argumenta que as circunstâncias específicas de cada situação devem ser levadas em conta, e afirma que "a vida tem um direito de emergência"¹³.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, a Câmara Técnica de Assistência à Saúde (CTAS) do Coren-DF recomenda e conclui que:

3.1.1. A Resolução Cofen n. 588/2018 estabelece que a condução de macas e cadeiras de rodas não é competência dos profissionais de Enfermagem, incluindo os Técnicos de Enfermagem e os Auxiliares de Enfermagem;

3.1.2. Os Técnicos de Enfermagem e os Auxiliares de Enfermagem são responsáveis pela assistência de Enfermagem, quando delegados pelo Enfermeiro, durante o transporte dos pacientes, mas não são substitutos do padioleiro/maqueiro, ou seja, não são responsáveis pela condução dos meios de transporte;

3.1.3. As eventualidades na assistência de Enfermagem são tratadas no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, onde os profissionais podem prestar serviços, que por natureza competem a outro profissional somente em caso de emergência;

3.1.4. É considerado essencial que a prática de transporte de pacientes mantenha uma integração eficiente entre a condução e a assistência para assegurar a qualidade e a segurança do atendimento.

Relator

Dr. Alberto Medeiros Ferreira Junior

Coren-DF nº 102.471-ENF
Colaborador CTAS/Coren-DF

Revisor

Dr. Lincoln Vitor Santos

Coren-DF nº 147.165-ENF
Membro CTAS/Coren-DF

Aprovado por CTAS/Coren-DF

Dr. Igor Ribeiro Oliveira Coren-DF nº 391.833-ENF Coordenador CTAS/Coren-DF	Dra. Polyanne Aparecida Alves Moita Vieira Coren-DF nº 163.738-ENF Secretária CTAS/Coren-DF	Dr. Fernando Carlos Da Silva Coren-DF nº 241.652-ENF Conselheiro Regional CTAS/Coren-DF	Dra. Ludmila da Silva Machado Coren-DF nº 251.984-ENF Membro CTAS/Coren-DF
Dr. Rinaldo de Souza Neves Coren-DF nº 54.747-ENF Colaborador CTAS/Coren-DF	Dra. Sabrina Mendonça Marçal Alves Coren-F nº 389.565-ENF Membro CTAS/Coren-DF	Dra. Mayara Cândida Pereira Coren-DF nº 314.386-ENF Membro CTAS/Coren-DF	Dr. Hélio Marco Pereira Lopes Júnior Coren-DF nº 398.750-ENF Membro CTAS-Coren/DF

Aprovado pela Plenária/Coren-DF:

580ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Referências

1. Brasil. **Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 1986.
2. Brasil. **Decreto n. 94.406 de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 1987.
3. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen n. 564, de 6 de novembro de 2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem [Internet]. Brasília, 2017. Acessado em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html.
4. Alexandre, N. M. C.; Rogante, M. M. Movimentação e transferência de pacientes: aspectos posturais e ergonômicos. **Rev Esc Enferm USP**. 2000; 34 (2) : 165-73.
5. Wåhlin, C.; Stigmar, K.; Nilsing Strid, E. A systematic review of work interventions to promote safe patient handling and movement in the healthcare sector. **Int J Occup Saf Ergon**. 2021 Dec; 19:1-13.
6. Ministério do Trabalho. **Classificação Brasileira de Ocupações**. Disponível em: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/515110-atendente-de-enfermagem>. Acesso em: 20/07/2024
7. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal. **Parecer Técnico Coren-DF n. 22/2022**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2022/05/pts22.pdf>. Acesso em: 20/07/2024
8. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen n. 588, de 03 de outubro de 2018**. Atualiza e normatiza a atuação da equipe de Enfermagem no processo de transporte de pacientes em ambiente interno aos serviços de saúde. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-588-2018/>. Acesso em: 20/07/2024
9. Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal. **Parecer Técnico Coren-DF n. 11/2021**. Brasília, 2021. Disponível em: [Parecer Técnico Coren-DF Nº 11/2021 - Coren-DF – Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal](https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-11-2021). Acesso em: 20/07/2024
10. Oxford Languages. **Definições de Oxford Languages**. Disponível em: <https://languages.oup.com/google-dictionary-pt/>. Acesso em: 14 ago. 2024.
11. Tofani, L.F.N., Furtado, L.A.C., Andreazza, R., Bigal, A.L., Feliciano, D.G.C.F. et al. A Rede de Atenção às Urgências e Emergências no Brasil: revisão integrativa da literatura. **Saúde e Sociedade [online]**. 23 : 32 (1) ; e220122pt.
12. Conselho Federal de Medicina. **Resolução CFM n. 1451, de 17 de março de 1995**. Brasília, 1995. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/1995/1451_1995.pdf. Acesso em: 14 ago. 2024.
13. Weber, T. **Ética e Filosofia Política: Hegel e o Formalismo Kantiano**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999:97-118.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO MEDEIROS FERREIRA JUNIOR, Colaborador(a)**, em 02/09/2024, às 21:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IGOR RIBEIRO DE OLIVEIRA - Coren-DF n 391.833-ENF, Coordenador(a) da Câmara Técnica**, em 03/09/2024, às 07:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINCOLN VITOR SANTOS, Colaborador(a)**, em 03/09/2024, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0380649** e o código CRC **5145D8CC**.

Referência: Processo nº 00232.001761/2024-31

SEI nº 0380649